



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara da Fazenda Pública

Praça Estêvão Santos, nº 41, Centro - CEP 45000-905, Fone: (77)
3425-8900, Vitória da Conquista-BA - E-mail:
vconquista1vfazpub@tjba.jus.br
vconquista1vfazpub@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: **0509750-15.2017.8.05.0274**
Classe – Assunto: **Ação Popular - Violação aos Princípios Administrativos**
Autor: **DAVID SALOMÃO DOS SANTOS LIMA**
Réu: **'Estado da Bahia e outro**

Vistos etc.

Trata-se de Ação Popular proposta por DAVID SALOMÃO DOS SANTOS LIMA, em face do ESTADO DA BAHIA e do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DA BAHIA - DETRAN-BA, através da qual, após defender sua legitimidade, objetiva, em sede liminar, a suspensão do ato de apreensão de automóveis que estejam em débito com o tributo IPVA, em face de se constituir meio coercitivo para pagamento de tributos. Afirma, assim, que o procedimento de *blitz* e apreensão do veículo em situação de inadimplência configura exercício ilegal do poder de polícia da Administração Pública. Ao final, requereu, liminarmente, a suspensão de apreensões de veículos automotores no Município de Vitória da Conquista - BA, por conta apenas e simplesmente da constatação em não ter o licenciamento atual, isto é, possuir débitos de IPVA (Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores), tendo em vista que não há possibilidade de ter o licenciamento sem pagar o IPVA, taxas e demais multas que possam estar registradas nesse veículo.

Juntou os documentos de fls. 15 *usque* 25.

Determinado que se citasse os requeridos para, após, decidir-se sobre a liminar (fl. 26).

Devidamente citado, o Estado da Bahia ofertou resposta em forma de contestação (fls. 39 *usque* 53), na qual alegou, em sede de preliminar, a sua ilegitimidade passiva *ad causam*, haja vista que, O DETRAN BA - Departamento Estadual de Trânsito – é regido pela Lei Estadual nº 3.650 de 19/05/78, sendo uma autarquia estadual que detém personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, além de patrimônio próprio e procuradoria jurídica individualizada, apresentando atribuição legal estendida a todo o território baiano, sendo, assim, nos termos do art. 2º da norma estadual acima citada, responsável pela execução das competências outorgadas pelo Código Nacional de Trânsito - CTB, em seu artigo 22. Observa-se, assim, que o DETRAN é o suposto titular da obrigação pleiteada na inicial que, salvo melhor entendimento, revela irresignação quanto à forma com que é executada a fiscalização nos veículos automotores. Assim, a Autarquia revela capacidade de, individualmente, comparecer em Juízo, podendo figurar no pólo ativo ou passivo das eventuais demandas judiciais. Ele é a pessoa jurídica responsável pelo ato administrativo cuja prática vem requerida na exordial, motivo pelo qual requereu fosse declarada a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente. No mérito, informou que o DETRAN atua nos exatos limites do artigo 22 do CTB. Além da competência da entidade executiva de trânsito, determina o CTB, em seu artigo 133, que todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, para transitar na via, deverá ser licenciado anualmente pelo órgão competente, dispondo, ainda, acerca do porte indispensável do documento comprobatório em seu artigo 133. Assim, ao realizar as operações combatidas pelo Autor, o DETRAN/BA atua com escopo de manter a ordem e a segurança públicas. A natureza fiscalizatória das operações, portanto, é inerente ao próprio poder de polícia, prerrogativa atribuída à Administração Pública, consistente no permissivo legal de limitar,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Vitória da Conquista

1ª Vara da Fazenda Pública

Praça Estêvão Santos, nº 41, Centro - CEP 45000-905, Fone: (77)
3425-8900, Vitória da Conquista-BA - E-mail:
vconquista1vfazpub@tjba.jus.br
vconquista1vfazpub@tjba.jus.br

restringir, disciplinar o exercício do direito, interesse ou liberdade, pelos particulares, em prol da coletividade. Ante todo o exposto, possível concluir que as apreensões e retenções de veículos havidas nas operações administrativas de competência do DETRAN/BA, mormente aquelas ocorridas a partir do dia 27/11/2017, ora combatidas nos autos da Ação Popular em epígrafe, decorreram de regular exercício de poder de polícia da Administração Pública, conforme bem explanado alhures. Ressalte-se que tais condutas, conforme demonstrativo de remoções de veículos em anexo, decorreram, em sua maioria, da inobservância do art. 230, V do CTB, ensejando a aplicação da medida administrativa de retenção de veículo até ulterior regularização de situação infracional, em nada se confundindo com a extinta penalidade de apreensão veicular, banida do ordenamento jurídico desde a edição da Lei nº 13.281/2016, que revogou o art. 256, IV do CTB. Impende, ainda, esclarecer que a retenção veicular mencionada alhures, realizada pela entidade executiva de trânsito, em nada se confunde com medida confiscatória com fito de compelir a arrecadação, vedada constitucionalmente. Assim, considerando restar evidenciado que a aplicação da medida administrativa de retenção veicular ocorreu em estrita observância da permissão legal contida na legislação de trânsito em vigor, infundadas as alegações Autorais de arbitrariedade da conduta administrativa. Tece comentários sobre a ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada para, ao final, em não sendo acatada a preliminar erigida, requerer seja julgada totalmente improcedente a presente.

Juntou os documentos de fls. 54 *usque* 91.

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

- LEGI G I M I D A D E A T I V A

O ajuizamento da Ação Popular requer presença concomitante destas três condições: 1 - autor cidadão brasileiro; 2 - ilegalidade do ato ou atividade; 3 - dano ou lesividade ao patrimônio público. Miguel Seabra Fagundes cita Hely Lopes Meirelles no seguinte: "*Sem esses três requisitos - condição de eleitor, ilegalidade e lesividade - que constituem os pressupostos da demanda, não se viabiliza a ação popular*".

Cidadão é aquele nacional possuidor de título de eleitor, ou seja, aquele que pode votar e ser votado, isto é, todo aquele que estiver quites com o cumprimento de sua obrigação eleitoral.

Do documento de fl. 17, presente está a comprovação de que o autor é eleitor, motivo pelo qual o tenho como apto a figurar no pólo ativo da presente.

- LEGI G I M I D A D E P A S S I V A

Em sede de contestação, aduziu o Estado da Bahia não ser parte legítima para atuar no pólo passivo da presente, haja vista que, O DETRAN BA - Departamento Estadual de Trânsito – é regido pela Lei Estadual nº 3.650 de 19/05/78, sendo uma autarquia estadual que detém personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, além de patrimônio próprio e procuradoria jurídica individualizada, apresentando atribuição legal estendida a todo o território baiano. Sendo assim, nos termos do art. 2º da norma estadual acima citada, responsável pela execução das competências outorgadas pelo Código Nacional de Trânsito - CTB, em seu artigo 22. Observa-se, assim, que o DETRAN é o suposto titular da obrigação pleiteada na inicial que, salvo melhor entendimento, revela irresignação quanto à forma com que é executada a fiscalização nos veículos automotores. Assim, a Autarquia revela capacidade de, individualmente, comparecer em Juízo, podendo figurar no pólo ativo ou passivo das eventuais demandas judiciais. Ele é a pessoa jurídica responsável pelo ato administrativo cuja prática vem requerida na exordial, motivo pelo qual requereu fosse declarada a sua



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara da Fazenda Pública

Praça Estêvão Santos, nº 41, Centro - CEP 45000-905, Fone: (77)
3425-8900, Vitória da Conquista-BA - E-mail:
vconquista1vfazpub@tjba.jus.br
vconquista1vfazpub@tjba.jus.br

ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente.

Infelizmente não há como se acolher a pretensão do Estado réu, senão vejamos:

A uma porque, conforme convênio de n.º 001/2016, celebrado entre o Estado da Bahia e o DETRAN-BA, é o Estado da Bahia, através da sua Polícia Militar, quem dá suporte operacional às fiscalizações e apreensões efetuadas pelo réu DETRAN-BA. Assim, o Estado réu também participa da ação de execução e fiscalização nos veículos automotores da cidade de Vitória da Conquista-BA, motivo pelo qual, também, deve sofrer as conseqüências da prestação jurisdicional aqui vindicada.

A duas porque a Cobrança de IPVA, bem como a forma como a mesma é efetivada, diz respeito ao Estado da Bahia e não ao DETRAN-BA. Por ilação, o beneficiário final da atuação do DETRAN-BA é o Estado da Bahia, que "terceirizou" a cobrança e fiscalização do recolhimento do seu tributo IPVA, motivo pelo qual, também, sustento o entendimento e afastamento a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* erigida pelo Estado da Bahia.

- DA LIMINAR

Em sede de pedido liminar, requereu o autor a suspensão de apreensões de veículos automotores no Município de Vitória da Conquista - BA, por conta apenas e simplesmente da constatação em não ter o licenciamento atual, isto é, possuir débitos de IPVA (Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores), tendo em vista que não há possibilidade de ter o licenciamento sem pagar o IPVA, taxas e demais multas que possam estar registradas nesse veículo.

Certo é que, a presente Ação Popular tem por escopo questionar o *modus operandi* do DETRAN-BA, na cidade de Vitória da Conquista (*Blitz do IPVA*), com intenção de verificar regularidade no cumprimento de obrigações tributárias por parte de proprietários de veículos automotores.

Por demais consabido que por meio de operação conjunta (popularizada como *Blitz do IPVA*) entre o Departamento Estadual de Trânsito da Bahia (Detran-BA), a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia (Sefaz-BA) e a Polícia Militar, os proprietários de veículos em circulação em Vitória da Conquista estão sendo coagidos ao pagamento de IPVA (Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores) eventualmente vencido, sob pena de sua apreensão.

Em suma, com o escopo de se verificar a regularidade do porte do CRLV pelo proprietário/condutor, ou, na sua falta, constatando-se que não foram quitados o imposto e possíveis multas administrativas, os condutores têm sofrido a apreensão e a remoção dos seus veículos para o pátio do DETRAN-BA nesta cidade de Vitória da Conquista.

Na verdade, a ação estatal mostra-se violadora de garantias constitucionais do contribuinte, destacando-se: o direito de propriedade, o do devido processo legal, consubstanciado no direito à ampla defesa e ao contraditório, e a vedação à limitação do tráfego de bens e pessoas por meio de tributos. Ou seja, o procedimento viola, a um só tempo, três direitos constitucionais: de propriedade, ao contraditório, e, principalmente, a ampla defesa.

Além do mais, a apreensão de veículos e o óbice à emissão de CRLV, como forma de cobrança do IPVA, passam ao largo da razoabilidade e da proporcionalidade, que investiga a necessidade, adequação e pertinência dos meios utilizados para invadir o patrimônio do contribuinte.

Não se pode perder de vista que a emissão e obtenção de novo Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV), pressupõe o pagamento do IPVA, além de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara da Fazenda Pública

Praça Estêvão Santos, nº 41, Centro - CEP 45000-905, Fone: (77)
3425-8900, Vitória da Conquista-BA - E-mail:
vconquista1vfazpub@tjba.jus.br
vconquista1vfazpub@tjba.jus.br

todas as multas vinculados ao automóvel e taxas, nos termos dos artigos 131, § 2º e 262, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro, os quais estão desconforme com a CF. Ou seja, o veículo somente será considerado licenciado estando quitados todos os débitos relativos à tributos, encargos e multas de trânsito, a ele vinculados. Assim dispostos:

"Art. 131. O Certificado de Licenciamento Anual será expedido ao veículo licenciado, vinculado ao Certificado de Registro, no modelo e especificações estabelecidos pelo CONTRAN.

(...)

§ 2º O veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.

(...)

"Art. 262. O veículo apreendido em decorrência de penalidade aplicada será recolhido ao depósito e nele permanecerá sob custódia e responsabilidade do órgão ou entidade apreendedora, com ônus para o seu proprietário, pelo prazo de até trinta dias, conforme critério a ser estabelecido pelo CONTRAN.

(...)

§ 2º A restituição dos veículos apreendidos só ocorrerá mediante o prévio pagamento das multas impostas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica."

No particular, os §§ 2º dos artigos 131 e 262 do CTB não deveriam estar sendo cumpridos pelo Poder Público, ante a inconstitucionalidade da qual estão eivados.

Como visto, o CRLV – Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (documento de porte obrigatório do proprietário do veículo), de acordo com o art. 2º da Instrução nº 36, de 26 de janeiro de 20/12/79, só é expedido após o pagamento do:

- I) Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA;*
- II) Multas de trânsito e ambientais;*
- III) Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via terrestre- DPVAT; e,*
- IV) Renovação do Licenciamento Anual de Veículos Automotores, conforme a Lei n.º 3.932/2006.*

Com efeito, mesmo que o contribuinte não tenha nenhuma multa com pendência de pagamento e tenha efetuado o pagamento do DPVAT e da Renovação do Licenciamento Anual de Veículos Automotores, sem a quitação do IPVA, até a data do seu vencimento, além de ser multado, não disporá do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos, pois a expedição deste é condicionada, também, ao pagamento do IPVA. Assim, ainda que a pendência seja apenas de IPVA, a apreensão do veículo acontece, como se vê na operação de blitz impugnada.

E não é só. A malsinada *blitz do IPVA* impõe ao cidadão proprietário de veículo dupla penalização. A primeira, por fazê-lo suportar a perda temporária de um bem cujo domínio lhe pertence, sem ao menos, repita-se, respeito ao contraditório e à plenitude de defesa. A segunda, por obrigá-lo a arcar com o ônus da permanência de seu veículo no depósito e de utilização do serviço de guincho.

A formatação escolhida para o atuar estatal revela-se, igualmente, abusiva, pois impõe cobrança para pagamento imediato e indiscutido. Essa vertente, aliás, confirma o caráter inconstitucional da apreensão, já que despreza o direito do cidadão de somente ter um bem retirado de seu patrimônio depois de observado o devido processo legal, seja ele administrativo, seja ele judicial.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Vitória da Conquista

1ª Vara da Fazenda Pública

Praça Estêvão Santos, nº 41, Centro - CEP 45000-905, Fone: (77)
3425-8900, Vitória da Conquista-BA - E-mail:
vconquista1vfazpub@tjba.jus.br
vconquista1vfazpub@tjba.jus.br

Tudo isso conduz a que a prática da apreensão veicular e o obstáculo à emissão do CRLV, tão somente em razão do não recolhimento do IPVA por exercício vencido, são verdadeiras sanções políticas que visam compelir ao pagamento de tributo, em evidente desrespeito às garantias fundamentais do contribuinte.

É inegável a existência da imperatividade dos atos do Poder Público, cabendo ao Fisco, independentemente da concordância do contribuinte, o direito de constituir a obrigação tributária, conferindo exigibilidade ao crédito tributário, desde que haja subsunção entre o fato e a hipótese de incidência, o que é o fato gerador. Nessa linha, pontua-se que o que se hostiliza não é o vínculo obrigacional, mas a conduta estatal que se utiliza de meio executivo de apuração antes de confirmada a real exigibilidade.

Em outras palavras, as decisões da administração tributária não gozam de excoercedibilidade, mas apenas de exigibilidade. Assim, pode o ente estatal servir-se de meios que tenham por objetivo impor, indiretamente, o cumprimento da obrigação, como por exemplo, o embaraço à emissão de certidões de regularidade fiscal e a inscrição em cadastro de devedores. Porém, dar-se o Fisco o poder de executar medidas que restrinjam ou impeçam, direta ou indiretamente, o direito de propriedade de um determinado bem, para obter pagamento de seus créditos, é o mesmo que desconstituir um Estado de Direito.

Apenas a título de ilustração, porque o absurdo tem alto poder de convencimento, extrai-se da doutrina um exemplo paradigmático que diz que a situação de se apreender veículo na via pública por débito de IPVA, é o mesmo que expulsar, sem qualquer prévio procedimento, o contribuinte de seu lar em caso de inadimplemento do IPTU.

Cabe, portanto, lembrar que a formalização da exigência da obrigação deve dar-se por meio de lançamento fiscal, observado todo o *iter* procedimental devido (notificação do contribuinte, constituição definitiva do crédito tributário, inscrição em dívida ativa e, finalmente, execução fiscal). Paralelamente, frisa-se, poderá ele inscrever o devedor em cadastro de inadimplentes e negar-lhe o fornecimento de certidão e regularidade fiscal.

Vale dizer, se a Administração Pública dispõe de procedimentos específicos para a cobrança do crédito tributário - com relevantes garantias e privilégios, diga-se de passagem - não se lhe pode tolerar a utilização de outros meios, com nítido caráter de coerção e de humilhação, que imponham ao contribuinte ao recolhimento do tributo, imposição esta que, *mutatis mutandis*, sempre foi repelida pela jurisprudência do STF, como se depreende de sua Súmula n.º 343.

Em última instância, sobre violar o direito dos contribuintes ao devido processo legal, esse ato conjunto do Estado da Bahia, tenta substituir o Judiciário a quem cabe dizer o direito, homenageando os princípios constitucionais antes citados.

A respeito da matéria, decidiu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais que o ordenamento jurídico vigente *veda a imposição de sanção política visando ao recolhimento de tributos uma vez que dispõe o ente público de meios legítimos e eficazes para cobrar seus créditos*, sem que, para isso, venha a bloquear ou mesmo restringir, direta ou indiretamente, o direito de propriedade do veículo (Ap. Civ. n.º. 1.0245.02.003219-0/001).

No mesmo sentido, o TJ de São Paulo vem entendendo que as "medidas coercitivas aplicadas na "Operação de Olho na Placa" afrontam os princípios do contraditório e da ampla defesa. A apreensão de bem de particular reclama prévio procedimento com a observação das garantias constitucionais do devido processo legal (...)" (Ap. Civ. n.º 994.09.249738-2).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara da Fazenda Pública

Praça Estêvão Santos, nº 41, Centro - CEP 45000-905, Fone: (77)
3425-8900, Vitória da Conquista-BA - E-mail:
vconquista1vfazpub@tjba.jus.br
vconquista1vfazpub@tjba.jus.br

PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA leciona: *"A par da proporcionalidade, o princípio constitucional do "due process of law" exige que a Administração, para promover a cobrança dos tributos que se julga credora, notifique o devedor para que este, querendo, exerça seu inafastável direito de defesa ainda na esfera administrativa, como requisito de validade do lançamento. Após decisão administrativa irrecurável, convalida-se o ato do lançamento, que deve ser sucedido da inscrição do correlato crédito tributário em dívida ativa para, após a emissão da respectiva CDA – Certidão da Dívida Ativa, executá-la judicialmente, nos exatos termos da LEF c/c artigos 201 e seguintes do CTN".* (IPVA: Imposto sobre a propriedade de veículos automotores. São Paulo: Quartier Latin, 2011. p. 178 – 179).

É cristalino, portanto, o excesso de poder cometido por agentes públicos – autorizados pela própria legislação, que ora tem seus efeitos suspensos – na apreensão de veículos por falta de pagamento do imposto sobre a propriedade de veículos automotores, o IPVA.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR almejada para suspender a operação intitulada *Blitz do IPVA*, realizada pelo DETRAN-BA e POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA, na cidade de Vitória da Conquista, abstendo-se de apreender os automóveis dos contribuintes em razão do não pagamento do IPVA ou falta de porte do CRLV, até que o ESTADO DA BAHIA disponibilize o pagamento isolado do CRLV, independentemente do pagamento do IPVA, multas e quaisquer outras taxas, sob pena de multa, por operação de *blitz*, de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Oficie-se à Corregedoria do TJBA para que envide esforços no sentido de se fazer cumprir a carta precatória de número 0302045-56.2018.805.0001.

Intime-se o DETRAN da cidade de Vitória da Conquista-BA na pessoa do seu representante legal.

Intime-se o II.mo Comandante Geral da Polícia Militar de Vitória da Conquista para que dê ciência aos seus subordinados.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vitória da Conquista(BA), 29 de maio de 2018.

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito Auxiliar